

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.983/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001450280-01
Impugnação: 40.010149707-32, 40.010149709-96 (Coob.), 40.010149708-13 (Coob.)
Impugnante: Speed Imports Comércio, Importação e Exportação Ltda
IE: 001821574.01-89
Luiz Fernando de Carvalho Aguiar (Coob.)
CPF: 952.066.476-91
Speed Embarcações Ltda (Coob.)
IE: 003493447.00-42
Proc. S. Passivo: Marcela Cunha Guimarães/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Constatada a incompatibilidade entre a acusação fiscal e as provas carreadas aos autos, situação esta que determina a nulidade do lançamento do crédito tributário.

Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria (embarcação tipo: NX250, marca NX Boots, Modelo 25, lancha série NX-BR18250090, motor série 2A640611), desacobertada de documentação fiscal.

O Fisco realiza diligência nos estabelecimentos da Speed Embarcações Ltda. e da Speed Imports Comércio, Importação e Exportação Ltda., tendo constatado, na primeira empresa, a impossibilidade de recebimento de 05 (cinco) embarcações em razão da dimensão do imóvel em que era localizada, e na segunda, a permanência, em estoque, das embarcações citadas, com exceção da NX250, que não foi localizada pela Fiscalização, àquela data, em nenhum dos estabelecimentos verificados.

Foi considerada, então, a saída desacobertada da embarcação NX250, tendo sido lavrado o Auto de Infração em exame.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

Registra-se ademais que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados: a empresa Speed Embarcações Ltda, e Luiz Fernando Carvalho Aguiar, sócio-administrador das empresas autuada e coobrigada.

Da Impugnação

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/140, com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:

- arguem a nulidade do Auto de Infração, em razão de não ter constado, nele, o fundamento legal da multa isolada, dizendo ser elemento essencial à validade do lançamento tributário, desrespeitando-se os princípios constitucionais da estrita legalidade tributária, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

- suscitam ilegitimidade passiva do Coobrigado Luiz Fernando de Carvalho Aguiar, por entenderem não ter sido comprovado, nos autos, que ele tenha praticado ato ilícito, com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto e, em razão disso, pedem sua exclusão do polo passivo;

- aduzem ser improcedente a presunção de alienação, uma vez que o art. 155 da Constituição da República de 1988 – CR/88 define a incidência do ICMS sobre operações de circulação de mercadorias, com transferência da titularidade do bem;

- entendem que a saída de bens destinados à demonstração não é alcançada pelo imposto em questão, sob o fundamento de que a Fiscalização presumiu a venda da embarcação, mas que teria ocorrido apenas o retorno da mercadoria remetida para demonstração;

- informam que a Autuada exerce atividade de representante comercial de embarcações e que a empresa AF Import. Equipamentos Náuticos Ltda. emitiu nota fiscal de remessa em demonstração, mas equivocadamente constou, como destinatária, a empresa Speed Embarcações Ltda., o que teria ocorrido em relação a outras 5 (cinco) embarcações;

- esclarecem que, em razão de tal equívoco, o contador responsável pela empresa compareceu à Delegacia Fiscal, informou da denegação de emissão de notas fiscais eletrônicas e do equívoco, pretendendo a emissão de notas fiscais de retorno das mercadorias de demonstração;

- asseveram que com tais informações, o Fiscal foi ao endereço da Speed Embarcações Ltda., constatando a impossibilidade de entrega no local, e procedeu a nova diligência no estabelecimento da Speed Imports Comércio, Importação e Exportação Ltda, onde teria encontrado as embarcações, com exceção daquela objeto do Auto de Infração, que estaria sendo levada para o local;

- apontam que a embarcação chegou ao endereço da Impugnante e que foi remetida de volta para a AF Imports por meio de nota fiscal avulsa emitida pelo próprio Auditor Fiscal;

- sustentam que a embarcação, posteriormente foi enviada em demonstração para Rifaina/SP, o que comprovam por meio de notas fiscais de todo o trajeto feito pela embarcação e de ata notarial em que se verifica que a embarcação foi exposta na referida cidade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- registram que nas situações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração não houve, em momento nenhum, a transferência de titularidade do bem, não tendo sido realizada nenhuma venda, mas apenas demonstração, com erro no que tange ao destinatário da primeira nota fiscal, devolvido com nota fiscal avulsa;

- reiteram ser ilegítima a cobrança;

- mencionam o princípio da vedação de tributo com efeito de confisco, previsto no art. 150, inciso IV da CR/88;

- entendem que as multas aplicadas, de aproximadamente 200% (duzentos por cento) do valor do tributo supostamente devido, têm caráter confiscatório, violando o princípio da proporcionalidade;

- citam decisão monocrática do Ministro Celso de Melo do Supremo Tribunal Federal, que entendeu que o total das multas aplicadas não pode ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do tributo devido;

- salientam que as multas aplicadas ultrapassam o referido percentual. Pugnam, na hipótese de manutenção do crédito tributário, que as multas sejam reduzidas ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Sob tais argumentos, requerem:

- nulidade da multa isolada;

- exclusão do Coobrigado Luiz Fernando de Carvalho Aguiar do polo passivo da autuação;

- cancelamento do crédito tributário, uma vez que é ilegítima a exação ou subsidiariamente;

- redução das multas de revalidação e isolada à 25% (vinte e cinco por cento) do valor do tributo supostamente devido.

Pedem a procedência da impugnação.

Da Reformulação do Lançamento.

A Fiscalização emite o Termo de Reformulação do Lançamento de fls. 145, para inclusão do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, no rol de penalidades do Auto de Infração, permanecendo inalterados os demais itens do lançamento.

Aberta vista, os Impugnantes não se manifestam.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 157/173, com os argumentos infra elencados, em síntese:

- esclarece, acerca da alegação de nulidade, que foi feito saneamento do erro, tendo sido emitido Termo de Reformulação do Lançamento, previsto nos arts. 145, inciso III, e art. 149 ambos do Código Tributário Nacional - CTN, c/c art. 120, inciso II e § 1º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -RPTA, tendo o ato se tornado perfeito, válido e eficaz, sendo improcedente a alegação de nulidade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- pontua que o relatório do Auto de Infração foi redigido de forma objetiva, clara e precisa, informando todos os dispositivos legais infringidos e as penalidades aplicadas;

- enfatiza que o sócio-administrador foi corretamente incluído no polo passivo como Coobrigado, nos termos do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, uma vez que, como administrador, tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo diretamente responsável pela infração cometida;

- pontua que as operações de remessa e retorno das embarcações envolvem altos custos de transportes, não havendo justificativa para a prática de tais custos operacionais que, a seu ver, inviabilizariam a sobrevivência do negócio e revelariam a prática de ato simulado por todos os envolvidos, com intuito de não pagar impostos quando da venda de embarcações, lesando o estado de Minas Gerais;

- assevera que, em 02/10/19, a embarcação NX250 já havia sido vendida, motivo pelo qual não foi encontrada em estoque de nenhum dos estabelecimentos;

- aponta, em relação às fotografias e à ata notarial apresentadas pelos Impugnantes (para demonstrar que a embarcação foi enviada, posteriormente, à Speed Imports Comércio, Importação e Exportação Ltda alguns dias após a diligência efetuada ou que retornou à origem por meio da emissão de nota fiscal avulsa emitida pelo Fisco, voltando a circular em demonstração para a cidade de Rifaina/SP), registra que há existência de esquema de sonegação consistente na realização de operações simuladas de remessa e retorno de mercadorias em demonstração, sem realização de nenhuma venda;

- esclarece, quanto à situação fática, que o Fisco emitiu a nota fiscal avulsa, respeitando os direitos de defesa do interessado, mas sem atestar a veracidade ou legalidade da operação;

- reitera a existência de esquema fraudulento, em detrimento do estado de Minas Gerais;

- explica que as multas referem-se a infrações distintas, sendo que multa de revalidação se refere ao descumprimento de obrigação principal, em razão da falta de recolhimento de ICMS pela venda de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, e que a multa isolada foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória;

- acrescenta que a Multa Isolada foi exigida no percentual de 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, respeitado o limite estabelecido no § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei;

- aduz que as multas estão de acordo com a previsão contida na Lei nº 6.763/75, não havendo ilegalidade na cobrança;

- destaca que as multas têm caráter punitivo e, assim, não é correto analisá-las sob a lógica do princípio do não confisco, já que não se tratam de tributo;

- cita jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG para corroborar o argumento;

- suscita o limite de competência do órgão julgador administrativo para apreciação do argumento, tendo em vista o art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c art. 110, inciso I do RPTA;

- menciona decisão da Ministra Carmen Lúcia do Supremo Tribunal Federal - STF sobre o caráter não confiscatório das multas.

Sob tais argumentos, pugna pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 05/05/21, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação traga aos autos documentos fiscais relacionados às entradas e saídas da mercadoria objeto da autuação, até a presente data. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização preste esclarecimento acerca da emissão da nota fiscal avulsa de fls. 128 e demonstre objetivamente a ocorrência da saída desacobertada da referida mercadoria, posteriormente à emissão desse documento fiscal (fls.178).

Do Despacho Interlocutório

Aberta vista, os Impugnantes, em cumprimento ao Despacho Interlocutório, manifestam-se às fls. 189/190, e acostam aos autos 4 (quatro) notas fiscais assim discriminadas:

- Nota Fiscal nº 1.924, de remessa da mercadoria para demonstração, emitida em 06/08/19, pela AF Imports Equipamentos Náuticos Ltda. – ME, estabelecida em São Paulo/SP, tendo como destinatária a Speed Embarcações Ltda., localizada em Uberlândia (fls.192);

- uma Nota Fiscal Avulsa (a mesma de fls. 128 dos autos) nº 914722) de retorno de mercadoria ao fabricante, emitida pelo Fisco em 10/10/19, tendo como remetente a Speed Imports Comércio, Importação e Exportação Ltda. de Uberlândia, e, como destinatária, a empresa AF Imports Equipamentos Náuticos Ltda. – ME, de São Paulo (fls.193);

- Nota Fiscal nº 1.980, de remessa de mercadoria para demonstração, emitida em 18/10/19, pela AF Imports Equipamentos Náuticos Ltda. – ME, tendo como destinatária a Speed Imports Comércio, Importação e Exportação Ltda. (fls. 194);

- Nota Fiscal nº 000.049, de retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração, emitida em 04/12/19, pela Speed Imports Comércio, Importação e Exportação Ltda., tendo como destinatária a AF Imports Equipamentos Náuticos Ltda. – ME (fls. 195)

Da Diligência

Em cumprimento à diligência, a Fiscalização manifesta-se às fls. 197/199, com os seguintes argumentos, em síntese:

- observa que, caso se negasse a emitir os documentos fiscais solicitados pela Autuada, inclusive a Nota Fiscal Avulsa de fls. 128, cometeria cerceamento de 23.983/21/3ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

defesa e desrespeitaria o princípio da ampla defesa, uma vez que o sócio-administrador da empresa se apresentou, à Receita Estadual, de livre e espontânea vontade;

- aduz que a emissão da nota fiscal avulsa não pode ser entendida como prova de regularidade da situação do bem, mas tem que ser vista como respeito da Fiscalização pelos princípios constitucionais que regem o Direito;

- acrescenta que só pode apresentar provas relacionadas ao momento em que a infração foi constatada, da data de realização da diligência na empresa Speed Imports Comércio, Importação e Exportação Ltda. e lavratura dos documentos “Contagem Física de Mercadorias: Declaração de Estoque – Levantamento Quantitativo e Contagem do Estoque de Mercadorias – Termo de Intimação”;

- menciona sobre o modelo de negócio atípico e dispendioso adotado no caso e faz algumas conjecturas, aduzindo que todos os acontecimentos narrados não são circunstanciais, mas sim elementos fatídicos de um *modus operandi* envolvendo remetente, destinatário e comprador;

- conclui dizendo que não há como produzir provas a partir do retorno da mercadoria à sua origem, estado de São Paulo, uma vez que os envolvidos, possuem todos os recursos para emissão de documentos fiscais e movimentação da embarcação como quiserem.

Aberta vista os Impugnantes não se manifestam.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre saída de mercadoria (embarcação tipo: NX250, marca NX Boots, Modelo 25, lancha série NX-BR18250090, motor série 2A640611) desacobertada de documentação fiscal.

O Fisco realiza diligência nos estabelecimentos da Speed Embarcações Ltda. e da Speed Imports Comércio, Importação e Exportação Ltda., tendo constatado, na primeira empresa, a impossibilidade de recebimento de 05 (cinco) embarcações em razão da dimensão do imóvel em que era localizada, e na segunda, a permanência, em estoque, das embarcações citadas, com exceção da NX250, que não foi localizada pela Fiscalização, àquela data, em nenhum dos estabelecimentos verificados.

Foi considerada, então, a saída desacobertada da embarcação NX250, tendo sido lavrado o Auto de Infração em exame.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

Registra-se ademais que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados: a empresa Speed Embarcações Ltda, e Luiz Fernando Carvalho Aguiar, sócio-administrador das empresas autuada e coobrigada.

Como consta do Auto de Infração, em 02/10/19, o contabilista responsável pela Coobrigada Speed Embarcações Ltda. compareceu à Delegacia Fiscal de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Uberlândia, informando que não teria conseguido realizar a emissão de nota fiscal eletrônica.

Ademais, apresentou vários documentos fiscais de Remessa em demonstração relativo ao transporte de 05 (cinco) embarcações, dentre as quais estava a DANFE nº 1.924 emitido por AF Import. Equipamentos Náuticos Ltda.ME, informou da necessidade de emissão de notas fiscais eletrônicas de saída de tais bens.

Tendo em vista a referida situação, a Fiscalização realizou diligência nos estabelecimentos da Speed Embarcações Ltda.(Coobrigada), e da Speed Imports Comércio, Importação e Exportação Ltda (Autuada).

Sobre a diligência aos estabelecimentos, consta do Auto de Infração às fls. 04/05:

“Assim, após as averiguações necessárias, e mediante diligência realizada ao local de cadastro, constatou-se que o mencionado contribuinte SPEED EMBARCAÇÃO LTDA, destinatária legal dos produtos especificados nos citados documentos fiscais, não ocupava imóvel compatível com o exercício de suas atividades, uma vez que funcionava em sala cedida pelo CENTRO EDUCACIONAL PIRLIMPIMPIM LTDA, CNPJ 21.820.642/0001-07 (vide Anexo 02), imprópria, em razão de suas dimensões, para a acomodação das mercadorias objeto de compra e venda. Desta forma, foi emitido parecer propondo o cancelamento de sua inscrição estadual, uma vez que a empresa nunca exerceu suas atividades, de fato, no endereço de cadastro, com sua efetivação ocorrendo em 14/10/2019.

Desta forma, ante a constatação da impossibilidade de entrega das mercadorias no endereço da empresa SPEED EMBARCAÇÃO LTDA, foi realizada nova diligência em outro estabelecimento comercial, este pertencente ao sujeito passivo SPEED IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, localizada à Avenida Paulo Gracindo, 15, Mandala, Gávea, Uberlândia MG (dentro do complexo Uberlândia Shopping). No local foram encontradas as embarcações, antes mencionadas, com exceção daquela acobertada originalmente pelo DANFE 1.924, que não fora localizada em nenhum dos estabelecimentos pertencentes ao sujeito passivo. Assim, foi realizada a contagem física das mercadorias em estoque, mediante lavratura dos documentos Contagem Física de Mercadoria- Declaração de Estoque- Levantamento Quantitativo e Contagem do Estoque de Mercadorias- Termo de Intimação (vide Anexo 04), onde constatou-se a inexistência da embarcação Nx250 Marca NX Boasts, Mod 25 OS, Lancha Série NX-BR 18250090, Motor Série 2ª940611,

acobertada inicialmente pela nota fiscal acima informada.

Destarte, após análise de todos os dados disponíveis, ficou suficientemente claro que houve a venda da especificada embarcação de modelo NX250 sem a emissão de documento fiscal, uma vez que os próprios responsáveis apresentaram o DANFE nº 1.924, relativo à saída e transporte da mercadoria da sede do emitente, em São Paulo-SP, com destino à cidade de Uberlândia-MG, sem contudo, apresentarem o respectivo documento fiscal de saída da embarcação ou sua permanência, em estoque, em qualquer dos estabelecimentos do sujeito passivo.

Nestes Termos, lavrou-se o presente Auto de Infração para exigências do ICMS e Multas cabíveis, além dos Juros Legais”.

Como se vê, foi constatado, no primeiro estabelecimento fiscalizado, a impossibilidade de recebimento das embarcações em razão da dimensão do imóvel em que supostamente era localizada a empresa e, no segundo, a permanência, em estoque, das embarcações citadas, com exceção da NX250, que não foi localizada pela Fiscalização, àquela data, em nenhum dos locais verificados.

Dessa forma, o Fisco fez a contagem física das mercadorias em estoque, mediante a lavratura dos documentos “Contagem Física de Mercadoria – Declaração de Estoque – Levantamento Quantitativo” (fls. 26) e “Contagem do Estoque de Mercadorias – Termo de Intimação” (fls. 27), e indicou, no Auto de Infração, não ter sido verificada a existência da embarcação NX250. A Fiscalização, então, considerou a saída desacobertada da embarcação citada e lavrou o Auto de Infração.

Apesar da narrativa feita no Auto de Infração, que foi confirmada na Manifestação Fiscal, no caso, torna-se imprescindível verificar o histórico e as datas dos acontecimentos da situação narrada nos autos, veja-se:

- a embarcação NX250, tratada no feito, sai de São Paulo/SP, para Uberlândia/MG, com a Nota Fiscal datada de 06/08/19, emitida pela empresa AF Import. Equipamentos Náuticos Ltda – ME, para a Coobrigada Speed Embarcações Ltda;

- em 02/10/19, o contabilista responsável pela Coobrigada Speed Embarcações Ltda., comparece à Delegacia Fiscal de Uberlândia informando da impossibilidade de emissão de notas fiscais eletrônicas de saída (fls. 04);

- em 02/10/19, a Fiscalização realiza diligência nos estabelecimentos da Autuada e da Coobrigada;

- o Fisco assevera que em 02/10/19, a embarcação NX250 já havia sido vendida, motivo pelo qual não foi encontrada no estoque de nenhum dos estabelecimentos fiscalizados e diz, então, que em tal data teria ocorrido a saída da embarcação desacobertada de documentação fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em 02/10/19, é feita a “Contagem Física de Mercadoria – Declaração de Estoque – Levantamento Quantitativo” (às fls. 26 dos autos), em que consta, dentre os itens listados, a embarcação NX250 (último item da lista);

- a Fiscalização afirma que, dias após a realização das diligências, sem indicar uma data precisa, a embarcação NX250 não encontrada teria aparecido “por milagre” no estabelecimento da Autuada, como se de lá não tivesse saído (fls. 169);

- em 10/10/19, o Fisco emite nota fiscal avulsa de saída para a embarcação NX250 e diz que assim o fez em respeito aos direitos de defesa do interessado, mas sem atestar a veracidade ou legalidade da operação (afirma que a emissão da NF Avulsa não pode ser entendida como prova de regularidade da situação do bem, mas tem que ser vista como respeito da Fiscalização pelos princípios constitucionais que regem o Direito (fls. 128 e fls. 193);

- em 14/10/19, a Inscrição Estadual (IE) da Coobrigada é cancelada (fls. 24);

- em 18/10/19, é emitida DANFE de Remessa de Mercadoria ou Bem para Demonstração, pela empresa AF Import. Equipamentos Náuticos Ltda - ME, para a Autuada (fls. 129 e fls. 194);

- em 04/12/19, é emitida DANFE de Retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração, pela Autuada, para a AF Import. Equipamentos Náuticos Ltda - ME (fls. 130 e fls. 195);

- em 27/12/19 é lavrado o Auto de Infração;

- em 27/01/20, é feita Ata Notarial atestando a presença da lancha NX250 (fls. 132) em Rifaina/SP e que a embarcação encontrava-se em perfeito estado, não possuindo marcas de uso, aparentando ser nova, dentre outras informações.

Cumprе ressaltar que não há, nos autos, qualquer outro documento de contagem de mercadorias além daquele de fls. 26, denominado “Contagem Física de Mercadorias – Declaração de Estoque – Levantamento Quantitativo”, emitido em 02/10/19, em que consta a presença, no estabelecimento fiscalizado, da embarcação.

Tendo em vista o histórico e as datas supra explicitados, conclui-se:

- como a embarcação NX250 não foi encontrada em nenhum dos estabelecimentos fiscalizados, não poderia a Fiscalização fazer constar a presença dela no documento denominado “Contagem Física de Mercadorias – Declaração de Estoque – Levantamento Quantitativo”, emitido em 02/10/19, data em que, supostamente, foi cometida a infração de saída desacobertada;

- se a lancha consta do referido documento de contagem de mercadorias, não poderia ter sido constatada sua saída desacobertada e sido lavrado o Auto de Infração em 27/12/19.

Ademais, se a própria Fiscalização emitiu uma Nota Fiscal Avulsa em 10/10/19, não haveria motivo para a lavratura do Auto de Infração em 27/12/19, pois teria sido sanada a suposta saída desacobertada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há, portanto, nenhuma justificativa para a lavratura do Auto de Infração em comento.

Como se observa, da análise dos documentos e das datas dos acontecimentos narrados no feito, verifica-se que as provas trazidas aos autos pela Fiscalização e toda a narrativa acerca do cometimento de infração pelos Impugnantes são contraditórios, incoerentes, confusos e incongruentes, não havendo uma lógica para os fatos descritos.

O acervo probatório constante do feito aponta em sentido totalmente contrário àquelas afirmações trazidas pela Fiscalização.

Tendo em vista, portanto, todas as inconsistências constantes do Auto de Infração, declara-se nulo o lançamento, não havendo necessidade, assim, de se analisar os demais argumentos preliminares e de mérito trazidos aos autos pelas partes.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento, por incompatibilidade entre a acusação fiscal e as provas carreadas aos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernanda Paixão Sales Bianco (Revisora) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2021.

Paula Prado Veiga de Pinho
Relatora

Eduardo de Souza Assis
Presidente

CS/D